DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3250/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10764/2017
PROTOCOLO	: 1813696
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 119/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017
CONTRATADA	: CITOCLIN LABORATÒRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR	: R$ 104.004,99
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 119/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó*** e ***Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda - ME.,*** decorrente do resultado do Pregão Presencial n.º 028/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do sistema único de saúde no município de Caarapó - MS, com valor contratual no montante de R$ 104.004,99.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM 3400/2018 (TC/10744/2017) e da Decisão Singular DSG – G.MCM 7619/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 1284/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 3099/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total Contratado	R$ 104.004,99
Valor total efetivamente empenhado	R$ 104.004,99
Total De Notas Fiscais	R$ 104.004,99
Total De Ordens De Pagamento	R$ 104.004,99

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois a prestação de contas encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK